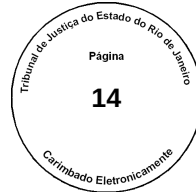




Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



Habeas Corpus nº. 0063779-16.2026.8.19.0000

Impetrante (AD): Romário da Silva Lino

Impetrante (AD): Marcia Lima da Silva

Paciente: Neythan Cardoso Pires De Jesus

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Neythan Cardoso Pires De Jesus, denunciado pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em Audiência de Custódia (id. 286984066), em 09/06/2026 e recebida a denúncia na decisão de id. 311100799, em 06/10/2026, segundo autos originários 0803401-52.2026.8.19.0003.

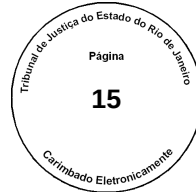
Como razões para o presente *writ*, sustenta a Defesa, em suma, constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva sem fundamentação concreta idônea e do alegado excesso de prazo para o início da instrução criminal.

Sustenta que o feito é de reduzida complexidade, contando com apenas dois acusados, uma ocorrência delimitada, laudo definitivo já juntado e somente duas testemunhas de acusação, ambas policiais militares.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



Aduz, ainda, a ausência de elementos concretos aptos a demonstrar a existência de associação para o tráfico, a primariedade do Paciente, a inexistência de violência ou grave ameaça e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de habeas corpus, para fazer cessar a prisão preventiva do Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, para relaxar ou revogar a prisão preventiva, assegurando ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares, caso reputadas necessárias.

Autos conclusos, decido:

Por cautela, destaca-se o trecho do *decisum* que recebeu a denúncia em face do Paciente e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2027 (id. 01 – Anexos 1):

“(…) II - Dos pedidos de revogação das prisões preventivas

A admissibilidade da prisão preventiva encontra respaldo no art. 313, I, do CPP. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria estão amparados no laudo definitivo e nos elementos informativos anteriormente referidos. O perigo decorrente da liberdade dos





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



acusados deve ser aferido individualmente, considerando as circunstâncias concretas da ocorrência, e não apenas a gravidade abstrata dos delitos imputados.

No caso do acusado Neythan, os relatos policiais indicam que ele transportava uma sacola contendo 74 tubos de cocaína, totalizando 130,4g, distribuídos em duas apresentações comerciais, com inscrições alusivas ao ponto de venda e à facção criminosa.

A apreensão de numerosas unidades prontas para comercialização, no contexto de atuação conjunta com outro agente que portava substância diversa, constitui elemento concreto indicativo de participação em atividade de distribuição de drogas com estoque fracionado e oferta diversificada.

A notícia ministerial de outras ocorrências recentes envolvendo NEYTHAN deve ser confrontada com os esclarecimentos da FAC de ID 286772168. Tais registros não equivalem a condenações definitivas nem autorizam reconhecer reincidência, razão pela qual a manutenção da custódia não se apoia exclusivamente nessa informação.

Quanto a KAUÃ, a narrativa da ocorrência atribui-lhe a posse direta de 50 embalagens de cannabis, prontas para venda, no mesmo local e contexto em que NEYTHAN portava os tubos de cocaína. A atuação simultânea, com distribuição de diferentes substâncias entre os agentes e identificação comercial das embalagens, indica, no plano cautelar, inserção operacional na comercialização conjunta de entorpecentes.

A apreensão global compreendeu 65g de cannabis, 130,4g de cocaína e 800ml de lança-perfume. A relevância cautelar decorre da combinação entre a variedade das substâncias, seu fracionamento em numerosas unidades de venda e a atuação coordenada descrita nos elementos informativos, e não de uma qualificação genérica da quantidade como excepcional.

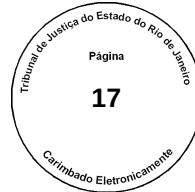
Essas circunstâncias, consideradas em relação à conduta atribuída a cada acusado, evidenciam risco de retomada da atividade de distribuição de entorpecentes e justificam, nesta fase, a manutenção das custódias para garantia da ordem pública, à luz do art. 312, § 3º, III, do CPP.

As condições pessoais favoráveis alegadas, inclusive primariedade, residência fixa, atividade lícita, estudos e juventude, foram consideradas, mas não afastam o risco





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



identificado na dinâmica concreta dos fatos. A ausência de violência, grave ameaça ou arma de fogo também não elimina, por si só, a necessidade cautelar demonstrada.

Entende-se, nesse momento, que as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes no caso concreto.

A possível incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 dependerá da prova produzida, inclusive quanto à imputação de associação para o tráfico. Sua aplicação não está definitivamente afastada, mas também não pode ser considerada certa para antecipar a pena, o regime ou eventual substituição por restritivas de direitos.

Diante do exposto, **INDEFIRO os pedidos de revogação e de substituição por medidas cautelares diversas e MANTENHO as prisões preventivas de NEYTHAN CARDOSO PIRES DE JESUS e KAUÃ ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA**, para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 282, § 6º, 312, 313, I, 315 e 316 do CPP (...)" (*Grifei*)

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da garantia da ordem, notadamente pela gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos termos de declaração dos policiais militares, auto de apreensão, bem como pelo laudo de exame de entorpecente.

Além disso, como consta do breve relatório, a irresignação da parte Impetrante tem como um de seus fundamentos o alegado excesso de prazo para o início da instrução criminal.

Só que, e como se sabe, excesso de prazo se revela como constrangimento ilegal apenas se for considerável e injustificado, na modalidade de desídia da autoridade processante na condução do feito com vistas à prestação jurisdicional.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet



Logo, evidencia-se temerária, em sede de pedido liminar, qualquer análise acerca das questões ventiladas pelo Impetrante antes de que seja dada oportunidade à Autoridade apontada como coatora de apresentar suas informações.

Assim, *a uma*, tenho por prejudicada a liminar vindicada.

A duas, **oficie-se**, solicitando a vinda das devidas informações, em especial, quanto à alegada morosidade na tramitação do feito e ao acesso da defesa aos autos.

Com a resposta, à d Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

